



Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros

ISSN: 2237-2342 (impresso)
L-ISSN: 2178-2008 (on-line)

Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020.

Tramitação editorial:

Data de submissão: 20/06/2020

Data de reformulação: 05/07/2020

Data de aceite definitivo: 12/07/2020

DOI: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.12654599>

Data de publicação: 14/07/2020.

A MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO CIVIL¹

THE ATYPICAL EXECUTIVE MEASURE OF SUSPENSION OF THE NATIONAL DRIVER'S LICENSE AND THE PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND THE PATRIMONIALITY OF CIVIL EXECUTION

Lucas Lima de Oliveira²
Jonas Rodrigo Gonçalves³
Ana Carolina Borges de Oliveira⁴

Resumo

O tema deste artigo é o meio executivo atípico de suspensão da carteira de motorista. Investigou-se o problema: “A medida de suspensão da carteira de motorista afronta

¹ Este artigo contou com a revisão linguística de Eter Cristina Silva Balestie Peluffo.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus. Engenheiro Ambiental e Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. e-mail: lucas.limaoli@gmail.com. lattes: <http://lattes.cnpq.br/3072002211919254>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4936-7677>

³ Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política (Direitos Humanos e Políticas Públicas); Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações. Professor das faculdades Processus (DF), Unip (SP), Fasesa (GO), CNA (DF). Escritor (autor de 61 livros didáticos/acadêmicos). Revisor. Editor. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6904924103696696>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4106-8071>. E-mail: jonas.goncalves@institutoprocessus.com.br.

⁴ Mestre em Direito e Políticas Públicas. Professora de Direito Civil (Contratos) e de Direito Constitucional na Faculdade Processus. Especialista em Contratos e Responsabilidade Civil. e-mail: anacarinaboliveira@gmail.com. lattes: <http://lattes.cnpq.br/0054684022872565>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9621-8407>.

os princípios da proporcionalidade e patrimonialidade?”. Cogitou-se a hipótese “a medida de restrição da carteira de motorista afronta os princípios da proporcionalidade e patrimonialidade”. O objetivo geral é “analisar se a medida de restrição da carteira de motorista fere os princípios da proporcionalidade e patrimonialidade”. Os objetivos específicos são: “investigar a execução e o advento do artigo 139, IV, do CPC”, “listar os tipos de meios executivos e os princípios ligados, em especial a proporcionalidade e patrimonialidade” e “verificar a medida de restrição da carteira de motorista”. Este trabalho é importante em um aspecto individual devido a formação profissional; para a ciência, é relevante pois discute sobre o tema; agrega à sociedade por auxiliar as decisões judiciais. Trata-se de pesquisa qualitativa teórica com duração de um ano.

Palavras-chave: Medidas Executivas Atípicas. Carteira Nacional de Habilitação. Proporcionalidade. Patrimonialidade.

Abstract

The theme of this article is the atypical executive medium of suspension of the driver's license. The investigated problem was: "The measure of suspension of the driver's license affronts principles of proportionality and patrimony?". The hypothesis was: "the measure restricting the driver's license affronts the principles of proportionality and patrimony. The general objective is: "to analyze whether the driver's license restriction measure hurts the principles of proportionality and patrimony." The specific objectives are: "to investigate the execution and advent of article 139, IV, of the CPC", "list the types of executive means and the principles connected, especially the proportionality and patrimony" and "check the restriction measure of the driver's license". This work is important in an individual aspect due to vocational training; for science, it is relevant because it discusses the subject; adds to society for assisting court decisions. This is a theoretical qualitative research lasting one year.

Keywords: Atypical Executive Measures. National driving license. Proportionality. Patrimony.

Introdução

O presente trabalho destina-se a analisar a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação ratificada no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da reforma do Código de Processo Civil. O estudo se desenvolve sob a perspectiva dos princípios da patrimonialidade da execução e da proporcionalidade.

O artigo 139, inciso IV, do CPC, concedeu maiores poderes aos magistrados, devendo analisar detalhadamente se a medida atípica é a melhor opção para o processo. Ademais, o Estado-juiz observará os preceitos constitucionais, a proporcionalidade, razoabilidade, efetividade e outros princípios relacionados, bem como assegurará que os meios executivos típicos tenham esgotado (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p. 204).

Neste contexto, esse artigo se propõe a responder o seguinte problema “a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação afronta os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil?”. O magistrado ao aplicar a restrição da carteira de motorista observa a patrimonialidade da execução civil, bem como há proporcionalidade na referida imposição, a luz da adequação e necessidade do caso?

A medida de suspensão da carteira de motorista deve ser considerada diante de cada caso concreto, visto que é prevista no sistema do Código de Processo Civil e, aparentemente, não representa violação aos direitos fundamentais do executado (MIOLLA; LIGERO, 2017, p. 09).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi “a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação afronta os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil”. Neste contexto, a necessidade e busca pelo resultado útil do processo não são aptos a justificar a imposição da restrição da carteira de motorista e atinge o corpo do executado e não os seus bens.

A imposição de quaisquer medidas executivas, típicas ou atípicas, como o caso da suspensão da carteira nacional de habilitação, deve observar aos princípios constitucionais quem regem o processo jurisdicional brasileiro (CÂMARA, 2016, p.89).

Nesta seara, o objetivo geral deste trabalho é “analisar se a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação afronta os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil”. Neste contexto, estuda-se a restrição da carteira de motorista, sob a perspectiva dos três componentes da proporcionalidade: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, bem como se este meio não extrapola a materialidade, alcançando o corpo do executado.

Com efeito, a aplicação de medida executiva atípica deve se revestir da maior cautela possível, não sendo uma tarefa fácil, utilizando-se da proporcionalidade e razoabilidade (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p. 200).

Os objetivos específicos deste trabalho são investigar a execução e o advento do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, listar os tipos de medidas executivas e os princípios relacionados às medidas atípicas, em especial a proporcionalidade e patrimonialidade da execução civil e verificar a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação.

Ante inovação apresentada pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, surgiram inúmeras divergências quanto a sua aplicabilidade. Destaca-se que estas contraposições decorrem devido ao conflito entre princípios como o da dignidade da pessoa humana e da efetividade (NETTO; LEAL, 2019, p.1357).

O sistema processual brasileiro formulou a execução como uma fase de procedimentos, à disposição do juiz, visando a satisfação do crédito do exequente. No entanto, observa-se que a satisfação do crédito é dificultada por executados que não concordam com o direito do exequente, se furtando do cumprimento por diversas maneiras, mesmo quando possuem meios para arcar.

O reflexo dos empecilhos utilizados pelos executados se mostra de forma clara e concreta no acúmulo de feitos no Judiciário Brasileiro. O Conselho Nacional de Justiça destaca que os processos de execução são responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando cerca de 54,2% dos processos pendentes de baixa no final do ano de 2018.

Deste modo, o estudo da medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação se releva de fundamental importância individual para formação profissional, bem como para a sociedade, fomentando pesquisas e decisões que proporcionam a satisfação do crédito do exequente, porém sem exageros do poder Estatal. A análise busca evitar que esta ferramenta se torne uma faca de dois gumes e desrespeite direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido o trabalho se desenvolveu através da tipologia de pesquisa teórica, por intermédio de instrumentos elaborados, principalmente livros e artigos

científicos. A pesquisa foi realizada durante um ano, englobando a fase de elaboração do projeto, levantamento bibliográfico, seleção dos trechos pertinentes e confecção do artigo.

O procedimento de pesquisa é o método qualitativo, o qual consiste no levantamento e revisão de literatura sobre as medidas executivas atípicas dispostas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a imposição da suspensão da carteira nacional de habilitação.

A medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação e os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil

I. A Execução e o advento do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

A Execução atualmente disposta no sistema normativo processual brasileiro se apresenta, em regra, de duas maneiras. A primeira, conhecida como o cumprimento da sentença, surge do reconhecimento do direito na fase de conhecimento. A segunda forma refere-se à execução de títulos executivos extrajudiciais, denominada de processo de execução.

No tocante ao cumprimento de sentença, destaca-se que o processo é composto por duas fases, a de conhecimento – convencimento do juiz do direito pretendido – e a de cumprimento da sentença – satisfação do direito reconhecido (BUENO, 2018, p.493).

Noutro giro, o processo de execução é descrito como ação executiva própria para a satisfação dos direitos representados por títulos executivos extrajudiciais (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.209).

O Código de Processo Civil Brasileiro prevê que a condução de uma ação executiva pelo juiz, na medida dos seus poderes e dentro das possibilidades admitidas na lei, deverá identificar e valorar os meios executivos a serem utilizados para a produção dos efeitos esperados.

Neste contexto, o Código de Processo Civil de 1973 previa a utilização dos poderes executivos atípicos unicamente em relação as obrigações de fazer e não fazer, bem como nas de entregar coisa. Assim, observava-se que a existência destas medidas era limitada a tais obrigações, conforme o artigo 461, § 5ª do Código anterior (MIOLLA; LIGERO, 2017, p.02).

O texto normativo do novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma novidade em seu artigo 139, inciso IV, introduzindo as obrigações pecuniárias no rol de aplicação de medidas executivas atípicas (MIOLLA; LIGERO, 2017, p.02).

Com efeito, a reforma do Código de Processo Civil, inserindo a prerrogativa dos meios executivos atípicos às obrigações pecuniárias, originou uma discussão doutrinária e jurisprudencial no tocante a atipicidades das medidas, as quais já existiam no ordenamento jurídico, sendo apenas ampliado o seu campo de aplicação.

O legislador, almejando uma maior efetividade da tutela jurisdicional, dispôs no art. 139, IV do CPC, norma geral de atipicidade, possibilitando o uso de medidas coercitivas para garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias. No entanto, observa-se que estas medidas podiam ser aplicadas nas obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa no sistema processual civil de 1973, sendo carente de uma concretização mais ampla (SILVA; SANTOS, 2019, p.47).

Por conseguinte, em que pese a previsão normativa para outras obrigações, o artigo 139, IV, do CPC constituiu a opção da imposição das medidas coercitivas no cumprimento das obrigações de pagar, proporcionando um importante avanço para

conferir autoridade e efetividade às determinações do judiciário (SILVA; SANTOS, 2019, p.47).

A inovação apresentada pelo Código de Processo Civil de 2015, no tocante às medidas executivas atípicas e à obrigação de pagar, representou uma flexibilização procedimental, afastando eventual incompatibilidade da lei processual com a realidade prática da demanda.

O artigo 139, inciso IV, do CPC ampliou a área atingida pela cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, a qual estava disposta no art. 461 do CPC de 1973 desde a vigência da Lei nº 8.952 de 1994 (CÂMARA, 2016, p.86).

Devido ao previsto no inciso IV do artigo supracitado, foi possível o emprego de medidas executivas que não estavam discriminadas em lei na tentativa de efetivar o cumprimento de decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade de obrigações independentemente da natureza destas (CÂMARA, 2016, p.86).

O texto descrito no art. 139, IV, do CPC é apenas um acréscimo a cláusula geral de atipicidade de meios executivos previsto no revogado artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973. No entanto, interessantemente não se é noticiado que, ao tempo em que ainda vigorava o CPC de 1973, decisões que aplicavam meios atípicos eram proferidas (CÂMARA, 2016, p.85).

Não obstante, em que pese a existência anterior das medidas executivas atípicas, verifica-se que a ampliação de sua aplicação às obrigações de pagar foi importante para garantir efetivação da tutela. O direito não se restringe a decisão processual, mas se mostra no mundo real com a satisfação da parte.

A inserção de tal medida adveio devido ao credor não possuir meios para satisfazer seu crédito na execução, expandindo os poderes do magistrado. Esta dificuldade na efetivação da tutela ocorre pois o devedor, agindo com má-fé, dissolve seus bens ou não tem condições de arcar com a dívida (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.194).

II. Tipos de Medidas Executivas

As medidas executórias são classificadas em diretas e indiretas. As diretas compreendem os meios de sub-rogação. Por outro lado, as indiretas são os meios coercitivos.

Os meios executivos de sub-rogação, conhecidos também como execução direta, são aqueles em que o Estado, na figura do magistrado, substitui o devedor na realização da atividade, resolvendo-a, e produzindo o efeito prático como se o próprio devedor realizasse o seu dever jurídico (CÂMARA, 2016, p.86).

A executiva direta dispensa a cooperação do executado, oportunidade em que o Estado-Juiz irá substituir devedor na prática do dever a ele conferido, alcançando a satisfação do credor independentemente da realização de qualquer atividade por parte do executado (SILVA; SANTOS, 2019, p.49).

Neste contexto, observa-se que, na execução direta ou sub-rogatória, há efetivação da tutela mesmo contra a vontade do devedor, sendo irrelevante os anseios deste. Pode-se citar como exemplo o desapossamento, a expropriação e a transformação (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.191).

Noutro giro, o sistema normativo brasileiro prevê a figura das medidas executivas indiretas, descritas também como coercitivas, indutivas e mandamentais, as quais fazem com que o próprio inadimplente ou responsável realize a conduta devida.

A execução por coerção ou execução indireta prevê a aplicação de instrumentos propostos a forçar o próprio devedor a fazer os atos indispensáveis à

satisfação do direito do exequente (CÂMARA, 2016, p.8).

Temos assim por medida coercitiva ou executiva indireta, um meio de atuação no psicológico do executado e, através desta coação, ele observa que é mais vantajoso cumprir a obrigação devida do que suportar a medida imposta, resultando no cumprimento forçado pelo próprio devedor (SILVA; SANTOS, 2019, p.48).

Notório então, que as medidas adotadas com o foco de forçar o cumprimento da ordem judicial pelo devedor são tidas como medidas coercitivas, também denominada pela doutrina como execução indireta, a qual acarreta a mudança dos anseios do executado (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.189).

Observa-se que o mais adequado é o cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado do que a imposição de uma medida executiva indireta. Por conseguinte, o credor modifica a vontade do devedor através do uso dos meios executivos coercitivos, mostrando-o que é mais benéfico adimplir a obrigação do que apor tal técnica (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.191).

A aplicação de medidas executivas indiretas é uma forma excepcional de ação, verifica-se que o percurso almejado no processo de execução *latu sensu* é o cumprimento da obrigação de pronto pelo executado, sem embaraços, ou diretamente pela atuação do Poder Judiciário.

A previsão do artigo 139, IV, do CPC não autoriza a utilização das medidas coercitivas atípicas de forma indiscriminada, colocando-a como regra. O ordenamento jurídico estabeleceu que primeiro deve-se esgotar as medidas executivas típicas para então se justificar a aplicação das medidas atípicas, restando claro o caráter subsidiário de tais meios de execução (SILVA; SANTOS, 2019, p.50).

O Estado deve obedecer ao requisito de *ultima ratio* das medidas executivas atípicas, não podendo aplicá-las como a primeira opção para o adimplemento da prestação devida, visto que, mesmo com o advento da reforma do Código de Processo Civil, o legislador pautou os meios típicos como regra, devendo serem estes esgotados para possibilitar a aplicação das medidas atípicas (MIOLLA; LIGERO, 2017, p.04).

Por conseguinte, o órgão julgador observará o esvaziamento de todas as medidas típicas, bem como o caso concreto de aplicação, optando pela medida atípica que realmente proporcionará uma efetividade mínima a satisfação do crédito do exequente, devendo abster-se de aplicar tais meios que apenas irão prejudicar a condição do executado (SILVA; SANTOS, 2019, p.57).

Com efeito, o sistema normativo brasileiro, diante da característica anômala, outorgou excepcionalidade aos meios executivos atípicos, apresentando-os como derradeira medida a ser adotada. Neste contexto, ressalta-se ainda que não se deve utilizá-los como um mecanismo para piorar a situação do devedor, assemelhando-os a uma pena.

Nesta seara, com intuito de evitar quaisquer arbitrariedades que possam ocorrer nas decisões proferidas pelo Estado-juiz, é imprescindível que se perfaçam todas as medidas executivas típicas, via Bacenjud, Renajud, Infojud, penhora de imóveis, semoventese outros, para subsidiariamente aplicar as medidas atípicas (NETTO; LEAL, 2019, p.1368).

A impossibilidade de natureza punitiva das medidas executivas atípicas deve ser observada pelo magistrado em suas aplicações, visto que o caráter punitivo afasta o desígnio da medida empregada, dificultando a satisfação da pretensão do exequente (SILVA; SANTOS, 2019, p.56).

O entendimento que deve prevalecer é que a imposição de meios executivos atípicos somente se justifica se o executado possuir condições ou meios de cumprir a

prestação. Caso contrário, não ocorrerá a satisfação do direito do exequente, configurando apenas uma punição ao devedor, o que não trará resultado útil ao processo (MIOLLA; LIGERO, 2017, p.04).

III. Princípios da execução Civil relacionados às Medidas Executivas Atípicas

Os princípios que norteiam o direito processual civil se revestem de certa peculiaridade em relação à execução. Observando o tema proposto no presente trabalho, os princípios não serão abordados de forma exaustiva, concentrara-se naqueles relacionados à essência medidas executivas atípicas e suas interações.

Inicialmente, destaca-se que o respeito ao princípio constitucional de acesso à justiça, em ações almejam o cumprimento de uma obrigação de pagar, dar, fazer ou não fazer, somente é alcançado quando o legislativo ou subsidiariamente o julgador proporcionar ao exequente medidas executivas, sejam elas típicas ou atípicas (DOUTOR, 2018, p.03).

A inovação dos meios executivos apresentados no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil concedeu maior força ao direito processual civil, refletindo diretamente na adequação da tutela jurisdicional, efetividade e tempestividade dos processos. Por conseguinte, observa-se que a nova atipicidade executiva contribuiu para a observância do princípio constitucional darazoável duração do processo (DOUTOR, 2018, p.03).

No entanto, os reflexos das medidas executivas atípicas também atingem direitos fundamentais do executado, principalmente os referentes à propriedade, liberdade pessoal e locomoção. Observa-se assim que a atividade executiva possui a característica de conflitos de princípios fundamentais, devendo-se balancear sua aplicação de acordo com a necessidade do caso concreto (DOUTOR, 2018, p.04).

Com efeito, constata-se que as medidas executivas atípicas, principalmente na perspectiva das obrigações pecuniárias, são de fundamental importância para a satisfação do direito do exequente.

As ações de execução, seja de cumprimento de sentença ou processo de execução *stricto sensu*, devem possuir uma característica mais célere, uma vez que teoricamente o direito do credor já se encontra reconhecido, faltando apenas a sua satisfação. Contudo, em diversas oportunidades, o executado dolosamente se furta de sua obrigação.

Com a intenção de minimizar o dolo de não cumprimento do devedor, os princípios constitucionais da tutela jurisdicional efetiva, disposto no art. 5º, XXXV, CF/88, e da eficiência, nos termos do art. 37, CF/88, conferem legitimidade constitucional a cláusula geral de atipicidade de meios executivos (CÂMARA, 2016, p.88).

A despeito de não estarem taxativamente dispostos em lei, os meios executivos atípicos se tornam os mais adequados em determinados casos para assegurar a efetivação do preceito judicial. A união das normas fundamentais do processo civil da efetividade e eficiência resultam na legitimidade do emprego atípico dos meios de execução (CÂMARA, 2016, p.89).

Todavia, apesar de justificada aplicação das medidas executivas atípicas, devido ao conflito de direitos do exequente e executado, é fundamental a observância de determinados princípios para assegurar a correta utilização, evitando-se arbitrariedades por parte de Poder Judiciário.

Com o propósito de assegurar ao credor a tutela jurisdicional do seu direito, sem que o executado seja colocado em posição discriminatória, a aplicação de meios executivos atípicos no caso concreto deve ser realizada através parâmetros legais

norteadores entalhados nos princípios fundamentais e gerais, dispostos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil (SILVA; SANTOS, 2019, p.43).

Nesse contexto, é imprescindível que o magistrado valore a satisfação do crédito e as garantias fundamentais do credor, com intuito de não afrontar, no caso concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana, direito existencial do executado, ao aplicar o disposto no artigo 139, inciso IV, do CPC (NETTO; LEAL, 2019, p.1360).

Ademais, tem-se como requisito, para a aplicação de medidas coercitivas em face do executado, a ponderação do princípio da duração razoável do processo, art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, o da primazia da resolução do mérito, incluindo a atividade satisfativa, art. 4º do CPC, no tocante ao credor, e do outro lado, em relação ao devedor, a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, art. 8º, do CPC, da liberdade de locomoção, art. 5º, inciso XV, da CF/88, o da menor onerosidade ao executado, art. 805 do CPC, e outros (NETTO; LEAL, 2019, p.1363).

IV. A Patrimonialidade e a Proporcionalidade na Execução Civil

A aplicação das medidas executivas atípicas no processo de execução civil tem como consequência o conflito de direitos fundamentais dos envolvidos. O Estado-juiz deve ponderar se a imposição de tais medidas acarretará resultado útil ao processo, ou seja, a satisfação da pretensão do credor, bem como o limite justo a ser suportado pelo devedor.

Nesta seara, as máximas da Patrimonialidade e da Proporcionalidade são as principais teses de discussão no que se refere à aplicação dos meios executivos atípicos. A concepção passada de que a atividade executiva incidia sobre o corpo do acusado estaria ressurgindo com a imposição de meios atípicos, afrontando a patrimonialidade da execução. Noutro giro, destaca-se a desproporcionalidade de tais medidas ante a finalidade do processo.

A indicação de que o devedor responde apenas com seus bens, mesmo que seja com todos eles, pelo cumprimento da obrigação exequenda é expressamente estabelecida no artigo 789 do CPC. Por conseguinte, o sistema normativo processual civil brasileiro não afastou o princípio da patrimonialidade nos processos de execução (CÂMARA, 2016, p.91).

A leitura e imposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, deve levar em consideração que se desenvolve no Direito brasileiro a máxima da patrimonialidade dos títulos judiciais ou extrajudiciais (CÂMARA, 2016, p.91).

Deste modo, devem essencialmente ter natureza patrimonial as medidas coercitivas ou sub-rogatórias, a fim de que não violem o princípio da patrimonialidade da execução, designando-se uma responsabilidade não patrimonial em um sistema que limita o executado responder com seus bens (CÂMARA, 2016, p.91).

A crítica apresentada quanto ao artigo 139, inciso IV, do CPC, em relação ao princípio processual da patrimonialidade da execução, defende ser ilícito o devedor suportar com o corpo a execução, atingindo a sua dignidade. Não obstante, há o entendimento de que essa previsão não feriria tal princípio.

As medidas coercitivas, típicas ou atípicas, não se concretizam através de um tormento físico, salvo quando a lei assim admite, como a prisão civil do devedor de alimentos. Na verdade, elas implicam restrição a direitos sem incidir sobre o corpo do executado (DOUTOR, 2018, p.08).

Rotineiramente são realizadas ações para constranger ao adimplemento de obrigações, como por exemplo o protesto de títulos e a inclusão do devedor em cadastros restritivos. As limitações temporárias a direitos fundamentais, que não

atuam sobre o corpo do devedor, em decorrência de dívidas, não implicam um processo de restauração de tempos nebulosos (DOUTOR, 2018, p.08).

A premissa da patrimonialidade, resguardando o corpo do devedor, reflete diretamente no princípio da proporcionalidade. O sistema processual civil brasileiro conjuga regras que conferem ao julgador maior independência e discricionariedade na satisfação do credor.

No entanto, o processo de execução busca a satisfação do crédito do exequente com o menor impacto sobre o executado, o qual é proporcionado analisando detalhadamente o caso concreto e a necessidade exigida.

Importante não se aplicar meio executivo que se manifesta excessivamente oneroso ao executado, bem como brando demais ao ponto de não alcançar a satisfação da pretensão. O magistrado buscará a proporcionalidade e razoabilidade para a efetivação da medida executiva atípica de acordo com a necessidade do caso concreto (SILVA; SANTOS, 2019, p.51).

De outro modo, é indispensável harmoizar a medida atípica com a razoabilidade, verificando se ela é proporcional no caso concreto, observando ainda, no momento da aplicação, a dignidade da pessoa do executado (NETTO; LEAL, 2019, p.1370).

Com efeito, a máxima da proporcionalidade é fundamental para a aplicação dos meios executivos atípicos, principalmente após a inovação apresentada pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. O princípio da proporcionalidade apresenta três componentes: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação relaciona-se com a realização do fim almejado, a medida processual é considerada indispensável para o caso concreto. Ela se assemelha à razoabilidade (SILVA; SANTOS, 2019, p.52).

Assim, verifica-se que não será adequada uma medida deferida, a qual restringe um direito fundamental do devedor, se não fomentar o alcance do resultado útil do processo de alguma maneira (DOUTOR, 2018, p.05).

No tocante a necessidade, deve-se questionar sobre a possibilidade de outra medida igualmente eficaz e menos gravosa às partes e ao processo. O objetivo pretendido precisa ser atingido com o meio menos lesivo (SILVA; SANTOS, 2019, p.52).

Por fim, exige-se que os motivos que a levaram a aplicação das medidas executivas atípicas devem superar a restrição imposta para que seja considerada proporcional em sentido estrito. Trata-se de uma ponderação entre os interesses envolvidos (SILVA; SANTOS, 2019, p.52).

A contraposição entre a relevância da realização do fim e a magnitude da limitação aos direitos fundamentais deve ser realizada no exame da proporcionalidade em sentido estrito (DOUTOR, 2018, p.06).

Isto posto, a luz da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, o magistrado deverá compulsar o caso concreto, verificando o curso processual até o momento da decisão, a formação do litígio, a capacidade econômica das partes, a obrigação resistida e outros detalhes que proporcionaram uma escolha justa e proporcional da medida a ser aplicada.

Ao realizar uma análise justa e efetiva, deve-se ponderar as circunstâncias do caso concreto, considerando a necessidade de sua aplicação no processo, a adequação da medida, e a proporcionalidade (NETTO; LEAL, 2019, p.1366).

Conclui-se que, esgotadas todas as medidas típicas de execução, munindo-se da proporcionalidade na escolha da via atípica, bem como na sua adequação e

necessidade do caso, o Estado-juiz pode restringir direitos fundamentais do executado aplicando medidas executivas atípicas, desde que justificado em função de outro direito fundamental, devendo a decisão ser fundamentada e proporcionado o contraditório (SILVA; SANTOS, 2019, p.59).

V. A medida executiva atípica de Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação

A reforma do Código de Processo Civil de 2015, com o novel texto do artigo 139, inciso IV, fomentou discussões doutrinárias acerca dos limites de aplicação das medidas executivas atípicas, bem como trouxe decisões judiciais inovadoras, suspendendo o passaporte, restringindo o uso de cartões de crédito e outras.

O Código de Processo Civil em seu art. 139, IV, trouxe uma latente mudança no entendimento sobre execução das decisões judiciais que reconhecem a exigibilidade das obrigações, especialmente as pecuniárias (CÂMARA, 2016, p.94).

Entende-se que as medidas coercitivas recomendadas no referido artigo, aumentaram a possibilidade do poder jurisdicional por permitir a efetividade ao processo de execução (NETTO; LEAL, 2019, p.1371).

As medidas executivas atípicas necessitam de avaliação a respeito da efetividade. A análise delas é relevante para que não sejam meramente aplicadas de acordo com a possibilidade estabelecida no Código de Processo Civil, mas sim, que uma apreciação seja feita a respeito dos resultados que podem surgir a partir dessa aplicação (SCHNEIDER; JARDIM, 2018, p.200).

Dentre essas medidas, destaca-se a suspensão da carteira nacional de habilitação, a qual é objeto de análise do presente estudo. Inúmeros casos são levados ao Superior Tribunal de Justiça, questionando a licitude de tal medida, debatendo, entre outras teses, a proporcionalidade e patrimonialidade da execução.

A carteira nacional de habilitação é documento oficial que comprova a aptidão de uma pessoa para conduzir veículos automotores. A condução de um veículo somente pode ser realizada por cidadão que possua o referido documento, bem como dentro da validade.

Neste contexto, a suspensão da carteira nacional de habilitação configura uma limitação ao direito de conduzir veículos de uma pessoa, mesmo que ela se encontre apta a direção. Por conseguinte, principalmente diante do defasado sistema público de transporte brasileiro, inúmeras consequências negativas atingem o executado com a imposição de tal medida atípica.

Deste modo, a postulação de suspensão da carteira nacional de habilitação demanda que juiz examine se o requerimento tem aptidão de fomentar a realização dos direitos de crédito e de acesso à justiça, ou seja, se de alguma maneira pode cooperar para satisfação da pretensão do exequente (DOUTOR, 2018, p.05).

Exsiste o entendimento sustentando que a suspensão da carteira nacional de habilitação como possível medida executiva, em qualquer situação, acarretaria na violação do direito constitucional de ir e vir do executado (NETTO; LEAL, 2019, p.1367).

A suspensão da carteira nacional de habilitação deve ser analisada com cautela independentemente da obrigação que se pretenda forçar o adimplemento. Esta medida limita consideravelmente a liberdade de locomoção do executado diante da realidade brasileira.

O deferimento da restrição da carteira nacional de habilitação representa uma pressão judicializada no devedor, a qual, em que pese forçar o cumprimento da

obrigação, pode transpassar a patrimonialidade da execução, atingindo a higidez física e psíquica do devedor.

Ademais, outro ponto importante é a proporcionalidade da imposição de tal medida nos processos de execução. Sob a perspectiva do componente adequação do princípio da proporcionalidade, a suspensão da carteira de habilitação não se demonstra mecanismo indispensável para que o executado cumpra a prestação resistida.

Neste raciocínio, referente ao elemento necessidade do princípio da proporcionalidade, deve-se contrabalancear a existência de outras medidas mais efetivas para forçar o cumprimento da obrigação.

Apesar disto, a suspensão da carteira nacional de habilitação não caracteriza ameaça ao direito fundamental de ir e vir segundo entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo a possibilidade de acordo com o caso concreto e, desde que, fundamentada decisão (SILVA; SANTOS, 2019, p.60).

A liberdade individual do devedor que teve a carteira de motorista suspensa para constrangê-lo a pagar a dívida não é plenamente limitada, mas somente no que se refere ao direito de dirigir veículo automotor (DOUTOR, 2018, p.08).

Apesar dos questionamentos doutrinários, a Corte do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do direito de locomoção do executado, entende licita a suspensão da carteira nacional de habilitação.

Ocorre que, principalmente com o advento das novas formas de trabalho proporcionadas pelos aplicativos de transporte particular, como *Uber* e o *99*, a discussão sobre a restrição da carteira de motorista entrou em um novo percurso.

A suspensão da carteira nacional de habilitação de um motorista profissional é capaz de coagir o cumprimento da obrigação, uma vez que exerce coerção notadamente a alguém que depende da carteira nacional de habilitação para trabalhar. Por conseguinte, se inexistirem outros meios executivos com a mesma eficiência, a restrição da CNH será necessária (DOUTOR, 2018, p.06).

Contudo, verifica-se que o direito fundamental ao trabalho é peça chave para o adimplemento dos direitos de crédito e a tutela jurisdicional perseguida pelo exequente. Logo, sendo a habilitação condição para que o devedor exerça a sua profissão, não há proporcionalidade na imposição da medida (DOUTOR, 2018, p.06).

A suspensão da carteira nacional de habilitação não deve interferir no sustento da família do devedor e a possibilidade de auferir capital. Não seria proporcional decisão que defira a suspensão da carteira de motorista de taxistas, caminhoneiros, motoristas de aplicativos de transporte particular ou ônibus (NETTO; LEAL, 2019, p.1371).

Neste diapasão, observa-se que a restrição da carteira de habilitação de motoristas profissionais fere o princípio da proporcionalidade, uma vez que o efeito será reservo, dificultando o adimplemento da obrigação pelo devedor e impossibilitando a efetividade do processo.

Ainda no que se refere aos profissionais, a medida executiva atípica poderá desrespeitar a patrimonialidade da execução, limitando a atividade laboral e consequentemente a fonte de manutenção do devedor e de sua família. Assim, ação executiva permite que o referencial de satisfação da dívida passe ser a pessoa do devedor e seus familiares.

A suspensão da carteira de habilitação é inaceitável, podendo resultar uma proibição ao desenvolvimento de atividade profissional como motorista. Além disso, a restrição do executado de dirigir veículos automotores que não lhe pertença, por exemplo, para levar um parente doente ao hospital é inadmissível (CÂMARA, 2016,

p.91).

Considerações Finais

O estudo analisou a aplicação da medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação imposta com fundamento no inovador inciso IV do artigo 139, do Código de Processo Civil. A utilização da restrição da carteira de motorista no processo de execução foi contraposta aos princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução previstos no sistema processual civil brasileiro.

A pesquisa concentrou-se no problema: os preceitos da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil são desrespeitados com a aplicação da medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação? Neste contexto, levantou-se a hipótese de que a restrição da carteira de motorista, devido ao inadimplemento de obrigação, não se reveste de proporcionalidade, transpondo o patrimônio do devedor, atingindo o seu corpo.

Diante do contexto apresentado, como objetivo geral, foi analisado se a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação afronta os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil. Por conseguinte, investigou-se a execução e o advento do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, listou-se os tipos de medidas executivas e os princípios relacionados às medidas executivas atípicas, discutiu-se os princípios da patrimonialidade e proporcionalidade e, por último, verificou-se a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação.

O estudo do meio executivo atípico da restrição da carteira de motorista se demonstrou relevante para evitar a aplicação incorreta de tal ferramenta. A pesquisa serve de fomento para discussões acadêmicas e doutrinárias sobre o tema, auxiliando o Poder Judiciário em suas decisões, diminuindo-se as arbitrariedades dos magistrados, assegurando o respeito dos direitos dos executados e a satisfação do crédito do exequente.

A inovação apresentada pelo inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil mostrou-se fundamental no sistema jurídico processual civil brasileiro. A concessão de ferramentas mais enérgicas ao processo de execução pode garantir maior celeridade e efetividade, assegurando a satisfação da pretensão do credor.

No entanto, concluiu-se que a atipicidade executiva não pode ser adotada como mera sanção ao executado, não provendo qualquer resultado útil ao processo. Ademais, verificou-se a linha sequencial de aplicação, devendo-se esgotar todos os meios típicos de execução para que se possa impor medidas executiva atípicas.

Nesta seara, é inquestionável aplicação dos princípios norteadores do processo civil na imposição das medidas executivas atípicas, destacando-se os preceitos de acesso à justiça, razoável duração do processo, tutela jurisdicional efetiva, liberdade, propriedade e dignidade da pessoa humana, balanceando os direitos do credor e devedor.

Com efeito, observou-se que os princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil são fontes de discussões doutrinárias e jurisprudenciais na aplicação de medidas executivas atípicas. Tais princípios tornam-se fundamentais na aplicação do meio atípico de suspensão da carteira nacional de habilitação, uma vez que se torna questionável o resultado útil ao processo e a alteração do foco patrimônio para o corpo do executado.

A restrição da carteira de motorista confrontou o princípio da patrimonialidade da execução, visto que proibir o executado de dirigir não guarda relação com os bens

do executado. Neste ponto, em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a imposição de medida não lesar o direito de ir e vir, verificou-se que ela visa forçar a vontade do devedor, atingindo a higidez física e psíquica do executado.

Noutro giro, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, observou-se que ele é composto por três elementos, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A suspensão da carteira nacional de habilitação pode até ser adequada ao caso concreto. No entanto, sob a perspectiva da necessidade, destaca-se que tal medida pode ser muito gravosa ao devedor, devendo-se buscar outro meio que assegure a menor onerosidade ao executado.

Quanto a proporcionalidade em sentido estrito a restrição da carteira de motorista é questionável em relação às vantagens e desvantagens de sua aplicação. Assim, deve-se refletir qual a vantagem efetiva desta medida para a satisfação do crédito inadimplido.

Por fim, indubitável o afronte dos princípios da proporcionalidade e da patrimonialidade da execução civil na aplicação da medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação para os motoristas profissionais. Neste diapasão, destaca-se a impossibilidade de auferir renda para o sustento do devedor e sua família, bem como dificultando o adimplemento da obrigação resistida.

Pelo exposto, verifica-se que a medida executiva atípica de suspensão da carteira nacional de habilitação, apesar de respeitar o direito de ir e vir, afronta o preceito da patrimonialidade da execução civil. Ademais, no tocante ao princípio da proporcionalidade, deve-se analisar o caso concreto, principalmente no que se refere aos elementos necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Acesso em: 20 out. 2019.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Acesso em: 21 mar. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Acesso em: 30 abr. 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 910 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do. **Revista Carriense do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Paraíso do Ceará**, Paraíso do Ceará, v. 2, n. 1, p.84-94, 2016. Acesso em: 06 set. 2019. Disponível em: <<http://ojs.fapce.edu.br/index.php/dialjurifap/article/view/36>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2019: ano-base 2018. CNJ, 2019. Acesso em: 28 out. 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/08/620bf616dfc0d62e45e52345afd3260a.pdf>>.

DOUTOR, Maurício Pereira. Medidas executivas atípicas na execução por quantia certa: o recurso à ponderação como técnica de solução das colisões e a constitucionalidade da regra do art. 139, IV, do CPC/2015. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Processo, São Paulo, v. 286, p.299-324, dez. 2018.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Ano II, Vol.II, n.5, 2019.

_____, Jonas Rodrigo. **Manual de Artigo de Revisão de Literatura**. Brasília: Processus, 2019.

MIOLLA, Amanda Medicis; LIGERO, Gilberto Notério. Breve análise doutrinária e jurisprudencial dos meios executivos atípicos no artigo 139, IV do Código de Processo Civil de 2015. **Etic 2017 - Encontro de Iniciação Científica**, Presidente Prudente - SP, v. 13, n. 13, p.1-10, 2017. Acesso em: 01 set. 2019. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6245/5948>>.

NETTO, José Laurindo de Souza; LEAL, Jenyfer Michele Pinheiro. Os requisitos e os limites para aplicação das Medidas Coercitivas sob à luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, Lisboa - Portugal, n. 2, p.1355-1374, 2015. Acesso em: 03 set. 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1355_1374.pdf>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 1807 p.

ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2018. 214 p.

SCHNEIDER, Juciani; JARDIM, Augusto Tanger. Aplicabilidade das medidas atípicas de execução: uma análise da efetividade no ordenamento jurídico. **Revista do Curso de Direito**: UNITAS, Itapiranga - Sc, n. 3, p.187-206, 2018. Acesso em: 03 set. 2019. Disponível em: <<http://revista.faifaculdades.edu.br/index.php/direito/article/view/553>>.

SILVA, Lanaira da; SANTOS, Sidyel Pantoja. Comentários às diretrizes de aplicabilidade da cláusula geral de atipicidade do art. 139, IV, do Cód. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v. 6, n. 9, p.41-66, jun. 2019. Acesso em: 01 set. 2019. Disponível em: <<http://revistasfafp.com/ojs3/index.php/direito/article/view/265>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1223.